



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 290/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002733/96 AI: 1/413752

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA IVONIRA BEZERRA BARBOSA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Omissão de Vendas. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na Notificação de Débitos e/ou Documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos por força de lei. Anulada a decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar: "A empresa acima identificada vendeu mercadorias, sem a emissão das Notas Fiscais correspondentes, no período de dezembro de 1995, no montante de R\$ 19.726,14, conforme diferença verificada na Conta Mercadoria, cópia anexa, quando do pedido de Baixa da referida firma.

	Montante em Real	Montante em UFIR
	= R\$ 19.726,14	= 29.150,50 UFIR's
ICMS	R\$ 3.353,44	4.955,59 UFIR's
MULTA	R\$ 7.890,46	11.660,20 UFIR's."

Foi indicada a sanção contida no art. 767, III, "b", do Decreto 21.219/91.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação, tendo em vista a cobrança de multa na Notificação de Débitos e/ou Documentos (fls. 13/14).

A consultoria tributária em seu parecer de fls. 19/20, propôs a rejeição da nulidade declarada pela julgadora monocrática, entendendo que a cobrança de multa de mora na notificação, não acarreta a nulidade do feito fiscal, uma vez que é devida mesmo havendo a espontaneidade por parte do contribuinte.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls.21, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais no montante de R\$ 19.726,14, no exercício de 1996.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, procedimento que levou a julgadora singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide é necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa constante na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento já citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

O valor do ICMS reclamado na notificação é de R\$ 3.353,44, e a multa constante nesta importa em R\$ 670,68 que corresponde exatamente a 20% do valor do imposto reclamado. Este percentual é o relativo a multa moratória prevista no dispositivo legal acima referido.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância singular, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à 1ª Instância para novo julgamento.

É O VOTO


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA IVONIRA BEZERRA BARBOSA.

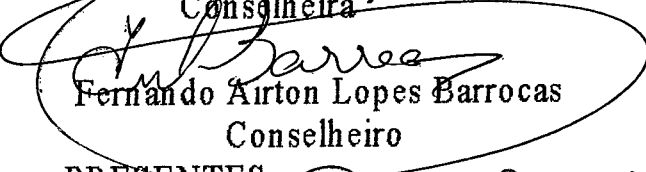
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade argüida pela julgadora monocrática e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2000.

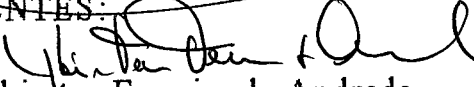

José Miltonio Colares de Melo
Relator

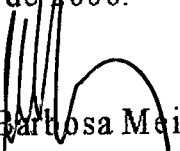

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

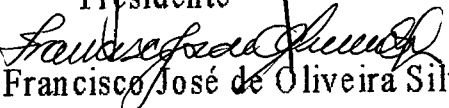

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

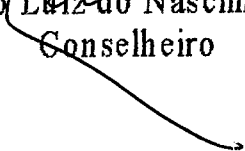

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Consultor Tributário